



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001625-41.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS (SLC)

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de assinatura anual de acesso ao sistema eletrônico SOLLICITA – análise de Carta-Contrato.

PARECER JURÍDICO Nº 92 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Licitações e Compras ([0843843](#)), no qual se busca a contratação da empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n. **06.132.270/0001-32**, autora e distribuidora exclusiva do sistema eletrônico “SOLLICITA”, para fornecimento de assinatura anual, com um acesso e as funcionalidades elencadas no item 2 do Projeto Básico N **3/2021 - SLC**, constante do evento [0846702](#).

02. Na Solicitação de Contratação 5/22 ([0843849](#)) consta como unidade solicitante e demandante a Seção de Licitações e Compras (SLC), o instrumento foi submetido à aprovação do secretário da SAOFC e o pedido foi autorizado para elaboração do estudo técnico preliminar no Despacho 1316/2022 ([0843902](#)). Assim, a SLC elaborou o Estudo Técnico Preliminar para Dispensas e Inexigibilidades de Licitação ([0844456](#)).

03. Para instruir o feito, juntou-se aos autos a proposta da empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA - ME** (0700537), regularidade fiscal da empresa promotora do evento junto ao FGTS, Receita Federal, Justiça do Trabalho e CNJ (0702697), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública, e certificado de exclusividade fornecido pela **Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO** Regional Paraná (0703188).

04. Verifica-se que consta do **Projeto Básico 3/2021 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SLC** (0703200) a descrição do objeto, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, as obrigações do TRE, as obrigações da contratada, forma de pagamento, as

sanções administrativas, indicação da SLC para gestão e fiscalização da contratação. A minuta de carta-contrato com os contornos da contratação foi junta aos autos no evento 0703278.

05. A SLC encaminhou, por e-mail (0702608), o Projeto Básico para ciência ao representante da empresa proponente que atestou sua concordância ao referido documento, conforme e-mail constante no evento (0702666).

06. O secretário da SAOFC (Despacho n. 936/2021 – PRES/DG/SGP/GABSGP - 0703347) recepcionou os autos e enviou à COMAP, para análise do Projeto Básico 3/2021 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SLC, à COFC para programação orçamentária, e a esta AJDG para emissão de parecer jurídico.

07. Em seguida vieram aos autos a análise do PB 3 (0703200) pela Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, unidade responsável na avaliação de Projeto Básico e Termo de Referência neste órgão, nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE/RO n. 004/2008. Verificou a unidade que o PB, complementado pela proposta da empresa, encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inc. IX, art. 7º, inc. I e art. 14 da Lei n. 8.666/93, ao tempo que se manifestou, caso a Autoridade Superior aprove o Projeto Básico, pela adjudicação do objeto à proponente [\(0704810\)](#).

08. A COFC procedeu a Programação Orçamentária no valor de **R\$ 7.990,00 (Sete mil novecentos e noventa reais)**, indicando o Pré-Empenho n. 2021ND000316, para custear a futura demanda da unidade, oportunidade na qual informou estar a despesa pretendida pela Administração adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro (0705317).

09. Assim instruídos, os autos foram recebidos nesta AJDG para emissão de parecer jurídico. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

10. Inicialmente, importa esclarecer a possibilidade de contratação por inexigibilidade, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93. **O Manual de Licitações & Contratos**, de autoria do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

Na dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição se mostrar possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessária.

A licitação impossível pela inviabilidade de competição caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração contratante. (Manual de Licitações & Contratos, TCU, pág. 229).

11. A esse respeito temos o Acórdão TCU Plenário n. 125/2005:

Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

12. Como há nos autos declaração da **Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação –ASSESPRO** Regional do Paraná, informando que a empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL EIRELI - ME** detém exclusividade no Brasil na distribuição do sistema “SOLLICITA” (0703188) em todo território nacional, entende-se que a contratação poderá enquadrar-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação** descrita no **art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93**.

13. O Projeto Básico em análise (0703200), por sua vez, contém os elementos mínimos previstos no inciso IX do artigo 6º da Lei n. 8.666/93, razão pela qual recomenda sua **aprovação pela autoridade competente, caso assim entenda**, para cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 7º do referido diploma legal.

III – CONCLUSÃO

14. Nesses termos, conclui-se que a contratação requerida pela Seção de Licitações e Compras - SLC poderá ser processada diretamente com a empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA - ME – CNPJ n. 06.132.270/0001-32**, já que configurada a situação de inexigibilidade de licitação prevista no **caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93**, porquanto demonstrou que está apta a contratar com o setor público, situação que deverá ser reafirmada no ato da contratação, se necessário.

15. Resta, neste momento, a análise formal dos termos da minuta do instrumento anexada no evento 0703278. Pois bem, verifica-se que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

16. Assim, em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica **aprova** a minuta supramencionada.

17. Por fim, alerta-se para a necessária **ratificação da despesa pela autoridade competente, sugerindo-se, em homenagem ao princípio da Publicidade (insculpido no art. 37 da Constituição Federal)**, a publicação do ato apenas no Diário da Justiça Eletrônico deste

Tribunal, em razão do valor não ultrapassar o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (**Acórdão TCU 1336/2006-Plenário**).

À consideração da unidade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 13/07/2022, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0857939** e o código CRC **25B831E1**.